



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.412 - SP (2017/0043837-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RAFAEL DE MITRI MUCHON
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO ERBELLA - SP130825
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - DF035122
GLAUCO DE MELO MACEDO E OUTRO(S) - SP334819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NO TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 1º DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 302, § 1º, II, E 303, P. Ú., AMBOS DO CTB. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Transcorrido lapso superior a 4 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até o último dia para interposição de recurso cabível, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado para o delito previsto no artigo 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa inócurren *in casu*. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

3. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. "No caso concreto, a conclusão do Tribunal *a quo* está ancorada em premissas fáticas, de modo que a revisão do acórdão recorrido demanda, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ". (AgInt no REsp 1254060/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2017)

6. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.412 - SP (2017/0043837-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : RAFAEL DE MITRI MUCHON
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO ERBELLA - SP130825
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - DF035122
GLAUCO DE MELO MACEDO E OUTRO(S) - SP334819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE MITRI MUCHON, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1º DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 302, § 1º, II, E 303, P. Ú., AMBOS DO CTB. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fls. 1044/1053)

Sustenta o recorrente, em EXTENSAS LAUDAS às fls. 1058/1102, quanto à prescrição do crime de lesões corporais, que mesmo que se entendesse aplicável o precedente da Terceira Seção, com o qual não concorda, na hipótese a prescrição já teria sido implementada, tendo em vista que desde 29 de fevereiro de 2012 até o último dia para o recurso cabível, que a seu ver, seria 14 de março de 2016, já teria ultrapassado o prazo de 4 anos necessário ao implemento da prescrição.

Lado outro, quanto à apontada vulneração ao artigo 1º do Código Penal, registra que, a seu ver, "há sim, então, o necessário prequestionamento, pois a questão jurídica levantada foi debatida nas instâncias ordinárias, sendo mencionadas em pelo menos sete oportunidades". Além disso, no que se refere à ventilada contrariedade aos artigos 302, § 1º, inciso II, e 303, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.503/97, aduz que "para a solução do problema não é necessário revolver provas, o que não é admitido em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial", mas sim, "a questão envolve exclusivamente análise jurídica, a de se reconhecer ou não se esta situação, de alguém que é vítima de homicídio ou lesão corporal culposos estando dentro de um carro, pode ser equiparada à de pedestre, ocupante de calçada, incidindo, então, no caso, o disposto nos artigos 302, § 1º, e 303, parágrafo único, da Lei 9.503/97".

Noutro ponto, no que concerne à propalada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, menciona que "constam nas razões do recurso especial os necessários e adequados fundamentos e pontos para ser reconhecido que o acórdão proferido contrariou o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, merecendo ser reformada a decisão ora impugnada também neste ponto".

Ainda, no que tange à ventilada vulneração aos artigos 155, 158 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, assevera que "o artigo 158 do Código de Processo Penal é sim fundamento adequado, afastando-se a incidência da Súmula 284 do STF, bem como, não se faz necessário o revolvimento fático-probatório para sua análise, sendo certo que a questão posta, repetimos, é se era permitido aos Juízes, da instância ordinária, afirmar o 'excesso de velocidade', quando o laudo produzido dizia que não".

Por fim, quanto à mencionada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, registra que "não há que se fazer um cotejo fático para decidi-lo", já que, a seu ver, "os fundamentos do pedido de reforma do acórdão, via recurso especial, limitam-se a discutir se os fundamentos apontados no acórdão impugnado para aumento da pena mínima em 1/2 são jurídicos ou não".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.412 - SP (2017/0043837-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NO TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 1º DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 302, § 1º, II, E 303, P. Ú., AMBOS DO CTB. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Transcorrido lapso superior a 4 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até o último dia para interposição de recurso cabível, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado para o delito previsto no artigo 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa inócurren *in casu*. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

3. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. "No caso concreto, a conclusão do Tribunal *a quo* está ancorada em premissas fáticas, de modo que a revisão do acórdão recorrido demanda, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ". (AgInt no REsp 1254060/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2017)

6. Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência prospera em parte, tão somente quanto à prescrição.

Da análise dos autos, colhe-se que o recorrente foi condenado em primeira instância à reprimenda de 4 anos de detenção pela prática do ilícito previsto no artigo 302, § único, c/c o inciso II, da Lei nº 9.503/97, e à sanção de 1 ano de detenção por enquadramento na conduta tipificada no artigo 303, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, tendo a Corte local mantido integralmente as penas estabelecidas em primeiro grau de jurisdição.

Dessarte, tendo a sentença condenatória sido publicada em 29 de fevereiro de 2012, denota-se que o lapso temporal de 4 anos (artigo 109, V, do CP) teve como termo final a data de 29 de fevereiro de 2016, data essa anterior ao último dia para interposição do recurso cabível, que seria em 14 de março de 2016. Ou seja, mesmo que se leve em consideração o posicionamento da Terceira Seção do STJ, proveniente do julgamento EAREsp 386.266/SP, de relatoria do Min. GURGEL DE FARIA, **em cujo julgamento esta Magistrada ficou vencida, por não endossar aquele entendimento**, o delito de lesões corporais culposas já foi atingido pela prescrição, sendo de rigor a declaração nessa instância.

No mais, observa-se que a decisão monocrática há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De fato, no que se refere à apontada violação ao artigo 1º do Código Penal, denota-se que referida norma não foi apreciada pelo Tribunal de origem, padecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.

De fato, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa incorrente *in casu*. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o requisito do prequestionamento em recurso especial.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1437553/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 10/02/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL NO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...)

3. O prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do recurso especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1553221/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida.

(...)

4. Recurso Especial não provido".

(REsp 1615958/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2016)

Importante registrar que, ainda que a defesa tenha alegado ofensa ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da anterioridade penal, em inúmeras vezes no curso da ação penal, tal fato, por si só, não preenche o requisito do prequestionamento. Isso porque, mostra-se indispensável que o Tribunal se manifeste suficientemente sobre a matéria, a ponto de se construir tese jurídica em torno da interpretação da norma infraconstitucional tida por malferida, situação essa não ocorrente na espécie.

Lado outro, no que toca à aventada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, verifica-se que o recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por suposta permanência dos vícios de omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade, no acórdão prolatado em sede de embargos. Não obstante, constata-se que o recorrente não indica, fundamentadamente, quais os pontos não teriam sido abordados no acórdão que apreciou os embargos ou de que modo se materializaria a eventual negativa de prestação jurisdicional, deixando, assim, de demonstrar em que consistiria a alegada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

Assim, nos termos da jurisprudência deste STJ, "não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o agravante visa reformar o *decisum*" (AgRg no REsp 1049276/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2008), o que não ocorreu, *in casu*.

De fato, "no recurso especial, não basta a simples menção dos artigos que se reputam violados, as alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os dispositivos indicados" (AgRg no REsp 262.120/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/10/2005), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Na mesma toada, quanto à ventilada ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que, diante de um laudo pericial inconclusivo quanto à velocidade do veículo, não seria possível chegar a conclusão diversa, especialmente através de provas testemunhais, as quais a seu ver, teriam presumido a alta velocidade do veículo, denota-se que a norma apontada como ofendida não ampara a discussão trazida em torno dela. Isso porque, referido dispositivo legal tão somente dispõe que quando a infração penal deixar vestígios será indispensável a realização do exame direto ou indireto, não podendo, em sua ausência, supri-lo a confissão do réu, não tendo pertinência temática com a tese do recorrente, de que em razão do laudo ter resultado inconclusivo quanto à velocidade do carro, não seria possível chegar a outra conclusão sobre a autoria delitiva mediante outras provas.

Assim, observa-se que o dispositivo de lei indicado como violado não alberga a pretensão recursal perquirida pelo recorrente, fato este que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal.

Dessarte, incide, em ambos os casos, por analogia, o enunciado 284 da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRIME PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADA QUE ASSUMIU A TITULARIDADE DE VARA VAZIA DESDE SUA CRIAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADES RELATIVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ART. 317, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

2. A mera alegação genérica de que o acórdão foi silente quanto às matérias indicadas nos embargos declaratórios, sem especificação do ponto omissivo, contraditório ou obscuro, e sua relevância para o julgamento da causa, não é suficiente para a admissibilidade do recurso, devendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

11. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 62.708/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO OMISSA QUANTO A QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA. ACÓRDÃO QUE PERMANECEU OMISSO QUANTO AOS PONTOS, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no AREsp 465.595/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/05/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. TERMO INICIAL. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 219 do CPC não ampara a pretensão recursal de ver afastado o comando proferido pelo Tribunal de origem acerca do termo inicial dos juros moratórios, segundo o qual a execução deve ser fiel ao título exequendo, sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

2. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 761.803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 221.738/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. DECISÃO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível a análise de matéria invocada sob amparo de dispositivo legal incompatível com a pretensão recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 516.026/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 08/04/2015)

Outrossim, é importante rememorar que o recurso especial é bastante distinto das demais modalidades recursais. Nele não se tem interesse em corrigir injustiças, mas sim, e tão somente, se busca conferir interpretação uniforme à legislação infraconstitucional em todo o território nacional. Dessarte, se não há indicação precisa da norma tida por vulnerada, ou mesmo das razões jurídicas dessa violação, torna-se impossível o cumprimento da única função do apelo nobre, interpretar a norma federal. Além disso, se o dispositivo federal não tem pertinência temática com a tese jurídica trazida anexa, também não há como se analisar a pretensão recursal, tornando-se inadmissível dar interpretação cujo raciocínio jurídico correlato está dissociado da norma federal invocada como violentada.

Ademais, ainda no que toca à propalada ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal, mostra-se importante consignar que a tese do recorrente, no sentido de que diante de um laudo pericial inconclusivo quanto à velocidade do veículo, não seria possível chegar a conclusão diversa, especialmente através de prova testemunhal, não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em conta que, de acordo com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes desta Corte a respeito da matéria, "o magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento" (STJ, AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014), assim como ocorrido *in casu*.

Lado outro, no que concerne à sustentada afronta aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, pretende o recorrente, ao pugnar por sua absolvição, rediscutir a suficiência probatória para a condenação, o que implicaria, inevitavelmente, incursão no bojo do arcabouço fático probatório, procedimento esse incabível nas vias excepcionais.

Ainda, importa registrar que, havendo poucas ou muitas provas para a condenação, sendo farto ou fraco o arcabouço fático e probatório usado na prolação da sentença, tal situação é indiferente para o STJ; o fato é que o juízo de suficiência de provas à condenação ou absolvição, não se afere perante este Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto, ressalte-se que "a via do recurso especial, diversamente do que ocorre com o recurso de apelação, não permite o reexame de provas, tampouco o exame da **justiça ou injustiça** da decisão proferida pelas instâncias ordinárias, dado o seu caráter formal voltado, tão somente, para uniformização da jurisprudência e pela correta aplicação da lei federal". (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 839.001/MS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2015)

Em idêntica toada, quanto à alegada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, da atenta leitura do acórdão ora combatido, verifica-se a inexistência de ilegalidade manifesta na fixação da pena-base, não prosperando a alegação de que sua majoração além do mínimo legal restou fixada sem a adequada fundamentação, ou em elementares dos tipos penais pelos quais foi condenado.

De fato, é manifestamente idônea a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que "o réu demonstrou total desapego ou compaixão para com as vítimas e/ou seus familiares, ao não prestar nenhum tipo de auxílio moral ou financeiro, mostrando-se insensível às consequências do delito" (fl. 697), já tendo este Sodalício Superior se manifestado no mesmo sentido, de que "a personalidade do agente deve ser aferida a partir do modo de agir do criminoso, podendo-se avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito". (AgRg no HC 223.015/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2013)

Ademais, as circunstâncias em que se deu a prática delitiva, decorrente do "comportamento imprudente do agravante, que ao empregar velocidade demasiada em seu veículo, em via pública, molhada e no período noturno" (fl. 698), colocando em risco, ainda que potencialmente, a vida de terceiros, também não são inerentes ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, e se prestam, portanto, ao recrudescimento da pena-base do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu, nos termos do considerado pelo acórdão recorrido. (HC 228.868/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 30/04/2012)

Além disso, em estando efetivamente fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De igual sorte, quanto à ventilada contrariedade aos artigos 302, § 1º, inciso II, e 303, parágrafo único, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por entender que "o local em que ocorreram os fatos se tratava de um recuo, em frente ao estabelecimento Burgos" (fl. 842), e não uma calçada, de modo que incabível, a seu ver, a causa de aumento em razão da prática delitiva se dar em faixa de pedestre ou na calçada, denota-se que, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que o veículo atingiu as vítimas em cima de uma "calçada, local não afeito à passagem de veículo automotor" (fl. 699), de modo que, infirmar essa conclusão, só seria possível mediante profunda imersão em todo o acervo fático e probatório da demanda, situação essa inadmissível nessa instância, consoante já mencionado.

Ressalte-se que, "no caso concreto, a conclusão do Tribunal *a quo* está ancorada em premissas fáticas, de modo que a revisão do acórdão recorrido demanda, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ". (AgInt no REsp 1254060/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2017)

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, que preceitua a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial. A esse respeito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição da ré demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 996.625/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2017)

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Tendo a Corte de origem, após detida análise de todos os elementos colhidos no curso da ação penal, concluído que o caderno processual ostenta provas aptas para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, a desconstituição do julgado para fins de absolvição por insuficiência de provas exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 974.517/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 155 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIALIZADA. ABSOLVIÇÃO. DEMANDA POR REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido".

(AgInt no AREsp 951.303/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2016)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUE A MERCANCIA VISAVA A ATINGIR ESTUDANTES. DESNECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. As instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos dos autos, que a hipótese de incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei Antidrogas restou configurada, porquanto o paciente teria sido flagrado praticando tráfico ilícito de entorpecentes em local próximo a estabelecimento de ensino. Entendimento diverso constitui matéria de fato, não de direito, demandando exame amplo e profundo do elemento probatório, acarretando incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*, via angusta por excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 273.710/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2014)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, tão somente para declarar a prescrição do delito de lesões corporais culposas, este previsto no artigo 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97, mantendo, no mais, os termos da decisão monocrática.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0043837-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.062.412 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010000 00595428120098260050 10000 1863/2009 18632009 20150000816567
20160000062121 RI001JFFJ0000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DE MITRI MUCHON
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO ERBELLA - SP130825
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - DF035122
GLAUCO DE MELO MACEDO E OUTRO(S) - SP334819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE MITRI MUCHON
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO ERBELLA - SP130825
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - DF035122
GLAUCO DE MELO MACEDO E OUTRO(S) - SP334819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.